



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267874-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante SILVA & MODELLI COMERCIAL LTDA - ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5134

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2267874-47.2024.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGRAVANTE: SILVA & MODELLI COMERCIAL LTDA.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - Possibilidade, entretanto, de conhecimento do recurso, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual - Desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma apenas para fins de discussão da questão, movimentando desnecessariamente a já assoberbada máquina judiciária - MÉRITO RECURSAL - Procedimento comum - Conferência final das custas e despesas processuais para fins de arquivamento definitivo do feito pela z. serventia em Primeiro Grau - Determinação de recolhimento do preparo recursal relativo à apelação interposta anteriormente pela autora - Acerto - Indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à autora - Preclusão da matéria - Sentença terminativa - Recurso de apelação manejado pela autora que não foi conhecido em razão da preclusão da questão - Trânsito em julgado - Taxa judiciária - Art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Fato gerador - Prestação dos serviços judiciários - Obrigação da recorrente de efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio - Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. 16ª Câmara - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 446 dos autos principais, pela qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento da autora no sentido de que fosse excluído, da "*PLANILHA DE CONFERÊNCIA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS*" acostada aos autos pela z. serventia em Primeiro Grau (fl. 438), o valor referente ao preparo recursal da apelação por ela interposta às fls. 244/253, nos seguintes termos:

"1. Indefiro o pedido de páginas 442/445, pois se houve alguma omissão no acórdão proferido pelo segundo grau de jurisdição, deveria ter a parte autora se utilizado dos recursos cabíveis a fim supri-la.

2. Logo, se não houve a concessão da gratuidade da justiça, indeferida pela decisão interlocutória de páginas 222/225, item 1, publicada em 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de setembro de 2021 (páginas 226/227), contra a qual não se interpôs agravo de instrumento, de rigor a cobrança das custas referentes ao preparo recursal, sob pena deste juízo atentar sobre decisão proferida por instância superior.

3. *Prossiga-se nos termos do ato ordinatório de página 439".*

A autora, preliminarmente, em relação ao recurso examinado, pede que *"sejam estendidos os benefícios da justiça gratuita que lhes foram concedidos tacitamente na Apelação nº 0006761-96.2021.8.26.0071, em razão da ausência de manifestação acerca do referido pleito no v. Acórdão proferido naquele apelo, sendo este, inclusive, o objeto do presente Agravo de Instrumento"*. Já no mérito recursal, em síntese, alega ter havido omissão no v. acórdão que julgou a sua apelação quanto ao seu pedido de concessão de gratuidade da justiça, de maneira que, assim, a benesse lhe teria sido concedida tacitamente. Nessa linha, argumenta não ser devida a cobrança de preparo em relação ao referido recurso. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 134/136); sem contraminuta.

Não se conheceu do pedido de concessão da assistência judiciária formulado no recurso, com a determinação do recolhimento em dobro do preparo (fls. 134/136), a qual foi devidamente atendida pela agravante (fls. 140/144).

É o relatório.

Antes de mais nada, cabe anotar brevemente que, em que pese a matéria discutida não se amoldar a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, é o caso de conhecimento do recurso, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Com efeito, não há necessidade de se exigir da agravante o ajuizamento de ação autônoma apenas para fins de discussão da questão tratada no recurso examinado, movimentando desnecessariamente a já assoberbada máquina judiciária.

Superado esse aspecto, o recurso não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro lugar, não se ignora a existência do entendimento jurisprudencial (majoritário) no sentido de que, havendo omissão no tocante à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, presume-se deferida a benesse de forma tácita.

Nesse sentido, cite-se recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCE SSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A jurisprudência do STJ orienta que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial" (AgInt no REsp 1.998.081/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgInt no RMS 60.388/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de deferir o benefício da assistência judiciária.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.148.862/MG, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 08/04/2024, DJe 11/04/2024 - grifei).

Aliás, na mesma linha, já decidiu esta C. 16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCIDENTE PROPOSTO PARA EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM QUE LITIGARAM AS PARTES – DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE AO AGRAVANTE - PEDIDO DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE FORMULADO PELO EXECUTADO NA FASE DE CONHECIMENTO QUE NÃO FOI EXPRESSAMENTE DEFERIDO OU INDEFERIDO PELO JUÍZO DA CAUSA – ATOS QUE FORAM PRATICADOS NA CONDUÇÃO DO FEITO QUE SE MOSTRARAM COMPATÍVEIS COM O

ACOLHIMENTO DO PEDIDO, O QUE IMPLICA EM SE RECONHECER O DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE AO EXECUTADO AGORA RECORRIDO – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE – INCIDENTE QUE DEPENDE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO - NECESSÁRIA REFORMA DOS TERMOS DEFINIDOS PELA R. DECISÃO QUE SE TEM POR ATACADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2192337-16.2022.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; j. 18/10/2022 - grifei).

Todavia, a hipótese dos autos é diversa.

Frise-se que o entendimento acima mencionado se aplica aos casos em que há omissão judicial. Em outras palavras, o pedido de assistência judiciária, apesar de devidamente formulado pela parte, deixa de ser apreciado, tampouco deferido ou indeferido pelo Poder Judiciário.

Na espécie, em sentido contrário, a benesse foi expressamente indeferida.

Com efeito, inicialmente, o pedido da autora foi indeferido em 01/09/2021, às fls. 222/225 dos autos principais, sendo que tal matéria restou preclusa. Dessa forma, a requerente manifestou a sua desistência da ação (fls. 232/233), homologada pela r. sentença proferida às fls. 234/235, que determinou o recolhimento das custas iniciais.

A autora, então, interpôs apelação às fls. 244/253, pugnando novamente pela concessão da gratuidade da justiça, recurso este sequer conhecido pelo v. acórdão proferido às fls. 281/284, em razão da preclusão da questão.

Posteriormente, a autora manejou recurso especial (fls. 297/317), o qual foi inadmitido pela r. decisão às fls. 321/323, compelindo a autora a interpor agravo em recurso especial (fls. 326/342).

A r. decisão às fls. 348/349, do C. Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do aludido agravo, de maneira que a autora opôs de embargos de declaração (fls. 353/355).

Contra a r. decisão do C. Tribunal Superior às fls. 360/362, que rejeitou tais embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno (fls. 366/371), ao qual foi negado provimento pelo v. acórdão proferido às fls. 380/385.

Novos embargos declaratórios opostos pela autora às fls. 390/393, rejeitados às fls. 400/405. Mais uma vez, a autora opôs embargos de declaração (fls. 410/412), os quais foram igualmente rejeitados, com imposição de multa, por força de seu manifesto intuito protelatório (fls. 420/425).

Por fim, certificou-se o trânsito em julgado (fl. 431).

Dessa forma, não resta dúvida de que a gratuidade da justiça é matéria (preclusa) que foi exaustivamente discutida nos autos, com a decisão expressa de que a autora não faz jus à benesse.

A tese aventada pela agravante, enfim, não se aplica ao caso dos autos.

Feitos esses esclarecimentos quanto à distinção das hipóteses, tem-se que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003, "*A taxa judiciária, **que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.***"

Desse modo, apesar de o v. acórdão proferido às fls. 281/284 dos autos principais ter examinado a apelação interposta pela autora às fls. 244/253, por equívoco, embora não tenha sido recolhido o preparo pela recorrente, tal fato não tem o condão de obstar a sua cobrança posterior, como realizado em Primeiro Grau.

Isso porque ocorreu o fato gerador da incidência da referida taxa judiciária, isto é, houve a efetiva prestação dos serviços jurisdicionais por este E. Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a r. decisão agravada se revela incorreta, na

medida em que amparada na obrigação da recorrente de efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara:

Embargos declaratórios. Insurgência quanto à determinação de recolhimento de custas, após indeferimento de gratuidade judiciária. As custas recursais são devidas ao Estado porque o preparo recursal possui natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é o protocolo do recurso, sendo devido o recolhimento das custas, independentemente do conhecimento, ou não, de suas razões. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 2187568-04.2018.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 12/02/2019 - grifei).

Agravo Interno. Decisão que negou seguimento ao recurso de apelação por deserção. Determinação de recolhimento do preparo no Juízo a quo, independente da deserção, ante a natureza tributária de taxa. Fato gerador é o protocolo do recurso, independentemente de seu conhecimento. Decisão mantida. Agravo interno não provido. (Agravo Interno Cível 1025449-71.2021.8.26.0562; Relator: Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2023 - grifei).

Assistência judiciária gratuita – Pedido -Recolhimento das custas de preparo que é incompatível com a alegação de hipossuficiência, implicando, de forma lógica, na desistência do pedido de concessão do benefício – Resta prejudicada a análise do pedido de concessão da gratuidade. Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determeniou à Serventia que certificasse o valor das custas finais em aberto, intimando-se, oportunamente, a parte executada para pagamento – Pretensão aplicação, ao caso, do art. 98, §5º, do CPC - Improcedência do inconformismo – Cabimento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, pois, o ajuizamento da execução de título extrajudicial implicou prestação do serviço público forense - Fato gerador da taxa judiciária que é a prestação de serviços de natureza judiciária, pelos órgãos do Poder Judiciário – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2262135-64.2022.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 09/02/2023 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator